



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 00013897320108140028  
APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: JOSÉ ANTONIO SOARES (ADVOGADO: JOSÉ ERICKSON FERREIRA RODRIGUES)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – PALAVRA DAS VÍTIMAS – REDIMENSIONAMENTO DA PENA. Autoria comprovada. A palavra da vítima, em crimes cuja natureza é patrimonial e cometido às escondidas, em conformidade com as declarações de policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, encontrando o réu na posse da res furtiva momentos após a subtração, possui grande valor probatório, sobretudo se corroborada com outras provas trazidas aos autos. Para a aplicação do princípio da insignificância é exigida a mínima ofensa da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovação do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Pena redimensionada. Recurso parcialmente provido. Por maioria.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Desembargador Relator, vencido o Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 02 de junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por JOSÉ ANTONIO SOARES em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Marabá, que condenou o réu como incurso nas penas do art.155, §4º, I e II c/c art.71, ambos do CP, fixando a pena de 4 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e 282 dias multa.

Narram os autos que no dia 17.02.11, durante a madrugada, o denunciado arrombou uma parede de madeira do estabelecimento comercial Pamela Presentes de propriedade de Antônia Conceição Macedo, localizado na cidade de Marabá, no bairro de Morada Nova, e de seu interior subtraiu diversas peças de roupas. Após a perpetração desse delito, na mesma data, já por volta de 5h, o denunciado adentrou na residência de Nizete Ferreira da Silva, localizada no mesmo bairro e de lá subtraiu uma mala de cor vermelha. No momento em que saía da casa, pulando uma janela, o denunciado foi visto pela filha da vítima que passou a gritar. Assim, empreendeu fuga, sendo perseguido pelo marido da vítima que o encontrou em um matagal em poder da mala furtada, que continha em seu interior as peças de roupas subtraídas do estabelecimento comercial. Diante disso, a polícia militar foi acionada e efetuou a prisão em flagrante delito, encaminhando-o à delegacia de polícia.



Aduz que os depoimentos dos policiais militares não estão em consonância uns com os outros. Aponta o princípio da insignificância. Alega que os objetos foram restituídos integralmente às vítimas, sendo certo que o acusado não praticou nenhum ato de violência. Pretende a exclusão das qualificadoras em razão da ausência de perícia. Se o crime for desqualificado para furto simples, requer a suspensão condicional do processo e a suspensão da pena de multa. Caso não seja esse o entendimento, que se aplique uma pena restritiva de direitos ou a aplicação da causa de diminuição de pena. Pretende ainda o redimensionamento da pena base para o patamar mínimo.

Contrarrazões às fls.128-131v.

Parecer ministerial pelo conhecimento e parcial provimento do recurso apenas para redimensionar a pena base para o mínimo legal.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Belém, 20 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por JOSÉ ANTONIO SOARES em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Marabá, que condenou o réu como incurso nas penas do art.155, §4º, I e II c/c art.71, ambos do CP, fixando a pena de 4 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e 282 dias multa.

Narram os autos que no dia 17.02.11, durante a madrugada, o denunciado arrombou uma parede de madeira do estabelecimento comercial Pamela Presentes de propriedade de Antônia Conceição Macedo, localizado na cidade de Marabá, no bairro de Morada Nova, e de seu interior subtraiu diversas peças de roupas. Após a perpetração desse delito, na mesma data, já por volta de 5h, o denunciado adentrou na residência de Nizete Ferreira da Silva, localizada no mesmo bairro e de lá subtraiu uma mala de cor vermelha. No momento em que saía da casa, pulando uma janela, o denunciado foi visto pela filha da vítima que passou a gritar. Assim, empreendeu fuga, sendo perseguido pelo marido da vítima que o encontrou em um matagal em poder da mala furtada, que continha em seu interior as peças de roupas subtraídas do estabelecimento comercial. Diante disso, a polícia militar foi acionada e efetuou sua prisão em flagrante delito, encaminhando-o à delegacia de polícia.

Aponta o princípio da insignificância. Alega que os objetos foram restituídos integralmente às vítimas, sendo certo que o acusado não praticou nenhum ato de violência. Pretende a exclusão das qualificadoras em razão da ausência de perícia. Se o crime for desqualificado para furto simples, requer a suspensão condicional do processo e a suspensão da pena de multa. Caso não seja esse o entendimento, que se aplique uma pena restritiva de direitos ou a aplicação da causa de diminuição de pena. Pretende ainda o redimensionamento da pena base para o patamar mínimo.

Assim, vejamos.

A autoria restou comprovada nos autos diante do depoimento das testemunhas; a materialidade diante do auto de prisão em flagrante, fl.10, e auto de apresentação e apreensão de objeto, fl.13.

Ressalto que a res furtiva (mala) foi apreendida em poder do acusado. Ademais, a vítima Nilzabete Ferreira da Silva afirmou: Que o acusado não entrou em sua residência. Que no dia dos fatos as filhas da depoente deixaram uma mala vermelha na laje da casa pois teria chegado de viagem e lavado a roupa que estava em seu interior. Que por volta das 5h da manhã a depoente acordou assustada com os gritos de suas filhas, afirmando que um homem teria tentado adentrar pela janela que estava aberta. Que o marido da depoente saiu à procura do indivíduo, quando o avistou escondido num matagal. (...) Que a depoente



esclarece que inexistente escada na área externa de sua casa que facilite a subida a sua laje (...). A vítima Antônia Conceição Macedo afirmou que: no ano passado em data que não se recorda a depoente foi avisada de que haviam arrombado seu estabelecimento comercial denominado Pamela's Presentes. Que a depoente chegou ao local e constatou que havia sido retirado parte da madeira que compunha a parede dos fundos do estabelecimento.

Eis o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4, I)- CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - PALAVRAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A DESQUALIFICAR AS PALAVRAS DOS AGENTES PÚBLICOS OU DA VÍTIMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) 1. `A palavra da vítima, em crimes cuja natureza é patrimonial e cometido às escondidas, em conformidade com as declarações de policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, encontrando o réu na posse da res furtiva, momentos após a subtração possui grande valor probatório, sobretudo se corroborada com outras provas trazidas aos autos.' (...) (TJ-PR 8580712 PR 858071-2 (Acórdão), Relator: Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 26/07/2012, 3ª Câmara Criminal) (grifei)

"(...) Se o delito é praticado, sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A preponderância resulta do fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta inocorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si." (TACRIM-SP - Ap. Crim. - Rel. Juiz Almeida Braga - in JUTACRIM 100/250). (grifei)

Quanto à alegação de insuficiência de provas, não merece ser acolhida, eis que restou comprovada a prática da conduta descrita no at.155, §4º, I e II do CP.

Para a aplicação do princípio da insignificância é exigida a mínima ofensa da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovação do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Entretanto, tenho que nenhum desses requisitos se aplica ao presente caso, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu escalou o muro e rompeu obstáculo para alcançar seu intento de furtar os objetos pertencentes às vítimas. Ademais, o valor dos objetos subtraídos possui relevância para as vítimas.

Colaciono jurisprudência:

TJPA Recurso de Apelação Penal. Roubo circunstanciado. Preliminar. Intempestividade. Inocorrência. Absolvição. Fragilidade do conjunto probatório. Insustentabilidade. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade. Sentença mantida. Improvimento. (...) Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de roubo, em razão da violência ou grave ameaça a ele inerente, bem como por serem tutelados, além do patrimônio, a integridade física e moral da vítima, não se enquadrando o delito em tela, portanto, naqueles vetores que norteiam a aferição da irrelevância material da tipicidade penal, para a aplicação de tal princípio. (Apelação Criminal: 2009.3.000369-1, Relator: Desembargador Ronaldo Marques Valle, 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento:02/09/2011) (grifei)

Quanto à alegação de ausência de perícia e consequente exclusão das qualificadoras, tenho que não merece prosperar, eis que as vítimas afirmaram que houve a escalada do muro e o rompimento do obstáculo. Ressalto que a palavra da vítima, em crimes cuja natureza é patrimonial e cometido às escondidas, é de grande valor probatório.

No que se refere ao redimensionamento da pena base, tenho que possui razão o Apelante. A culpabilidade, as circunstâncias do delito e o comportamento da vítima foram considerados



desfavoráveis pelo MM. Juízo a quo. Entretanto, este último (comportamento) sempre deve ser considerado como circunstância neutra. A culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, o que não foi feito pelo magistrado, eis que apenas considerou que o réu agiu com atitude premeditada. Não vislumbro nos autos maior censurabilidade na conduta do réu, devendo tal circunstância ser considerada como favorável. Tenho que as circunstâncias do delito não ultrapassaram os limites do tipo penal, devendo a mesma ser considerada como favorável ao réu. Logo, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão e 100 dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Nos termos do art.71 do CP o agente praticou, mediante mais de uma ação, dois crimes da mesma espécie (dois furtos: mala e roupas), devendo o delito subsequente ser havido como continuação do primeiro. Sendo assim, aplica-se a pena de um só dos crimes, aumentada de 1/6 a 2/3. Desta forma, fixo o percentual de aumento em 1/6, como bem decidido pelo Juízo a quo, razão pela qual fixo a pena definitiva em 2 anos e 4 meses, bem como 116 dias-multa. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para redimensionar a pena, fixando definitivamente em 2 anos e 4 meses de reclusão, bem como 116 dias-multa, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 02 de junho de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator